



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

OFÍCIO GABIP/Nº 345/2023

Deodápolis – MS, 27 de Julho de 2023.

Ao Exmo. Senhor
Gilberto Dias Guimarães
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,
Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente **Projeto de Lei Complementar nº 022 de 27 de julho 2023**, que “*Altera os artigos 50, 51, 149 e acrescenta o art. 149-A a Lei Complementar nº 06/2015 de 16 de dezembro de 2015, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis e dá outras providências*”.

Sendo só o que me apresento para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Protocolo de Correspondência 132
Em 07 de Julho de 2023
Assinatura do Responsável 



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

MENSAGEM Nº 022/2023

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda a aprovação do projeto em apenso.

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente **Projeto de Lei Complementar nº 022 de 27 de julho 2023**, que *“Altera os artigos 50, 51, 149 e acrescenta art. 149-A a Lei Complementar nº 06/2015 de 16 de dezembro de 2015, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis e dá outras providências”*.

O presente projeto tem a premissa de alterar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis, visto que no dia a dia, a administração pública tem enfrentado dificuldades com a lei vigente, pois, apenas estabelece a permuta como forma de remoção, bem como foi encontrado diversas contradições na legislação em especial nos artigos 50 e 51.

Ressalta-se que a permuta para outros órgãos e entidades, é permitida na maioria dos Municípios ao redor de Deodápolis, igualmente, autorizado aos servidores estaduais e federais. E, o nosso não dispõe da tal previsão, assim há necessidade da regulamentação, a fim de atender o princípio da legalidade.

Além disso, é importante mencionar que a permuta é um instituto bem mais viável à administração, pois, com ela haverá permuta recíproca, logo, não resultará em corpo técnico reduzido. No mesmo viés, em relação à retirada da obrigatoriedade do servidor ser estável para concessão da permuta e cedência, pontua-se que o art. 50 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, já constava com dispensada a estabilidade para concessão de cedência, o que posteriormente era afrontado pelo art. 149 da mesma legislação, criando regras distintas, ferindo o princípio da isonomia.

Outrossim, aproveitando o ensejo, foi acrescido na legislação o art. 149-A que regulamenta a cedência de servidores municipais, a previsão encontrava-se estampada no parágrafo único do art. 50, entretanto, sem regulamentação do processamento do pedido.

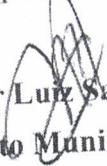
Por todas as razões expostas, se faz necessário à alteração da Lei Complementar 06/2015, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de julho de 2023.


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 25 DE JULHO DE 2023

“Altera os artigos 50, 51, 149 e acrescenta art. 149-A a Lei Complementar nº 06/2015 de 16 de dezembro de 2015, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 50, da Lei Complementar nº 006/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, à gestante, à adotante, por paternidade e por acidente em serviço, considerando-se esse período na contagem do prazo do estágio probatório.

Parágrafo único. Em caso de cedência de servidor em estágio probatório considerar-se-á o prazo de estágio probatório como ininterrupto, desde que seja respeitado aos parâmetros de avaliação definidos em lei complementar, nos termos do art. 49, desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o artigo 51, da Lei Complementar nº 006/2015, revogando o seu inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 Será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório quando o servidor:

- I - exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função em confiança;
- II - estiver no gozo das licenças:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
 Protocolo de Correspondência 095
 Em 07 de 08 de 2023
 Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
 Encaminhe o Presente a Comissão de
 em 15 de Agosto de 2023
 receber o devido PARECER

[Signature]
 Presidente
[Signature]
 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
 O presente, foi discutido, votado e APROVADO
 em UNICA discussão e votação, nesta data,
 em 12 de 09 de 2023

[Signature]
 PRESIDENTE
[Signature]
 SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) para tratar de interesse particular;
 - c) para acompanhar cônjuge;
 - d) para o serviço militar;
 - e) para atividade política;
 - f) para desempenho de mandato classista;
- III - estiver afastado para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do prazo do estágio probatório de que trata este artigo será reiniciada a partir da data do término da licença ou do afastamento.

Art. 3º Fica alterado o artigo 149, da Lei Complementar nº 006/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em legislação específica;

III - cessão, mediante permuta, por tempo determinado, de servidores do Poder Executivo Municipal entre a União, Estado, Municípios, órgãos e entidades, a critério da administração, desde que cada parte mantenha a responsabilidade pelo pagamento da remuneração e demais benefícios dos respectivos servidores, não acarretando em nenhuma hipótese custos ao Município;

IV - para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos, para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com associações, consórcios, fundações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

termo de cooperação/colaboração mútua, com associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade com reconhecimento de utilidade pública.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A permuta de servidores poderá ser realizada desde que sejam devidamente comprovados os seguintes requisitos:

- I – equivalência de cargos dos permutantes interessados, e a mesma qualificação exigida na lei municipal;
- II – manifestação dos servidores quanto ao interesse na permuta;
- III – manifestação favorável das Secretarias/Departamento de lotação dos servidores permutantes;
- IV - autorização do chefe do Poder Executivo Municipal;
- V - existência de termo de cooperação entre os órgãos ou entidades públicas.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato publicado na imprensa oficial do Município;

§ 4º Na hipótese do permutado não pertencente aos quadros do Município optar por retornar ao seu órgão de origem depois de concretizada a permuta, deverá apresentar pedido de revogação da permuta a qual será finalizada, devendo os permutados se apresentarem ao Recursos Humanos do sua origem, no prazo de até dois dias úteis, munido de informações relativas à sua frequência no período em que esteve cedido.

Art. 4º O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei Complementar nº 006/2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 149-A A cessão de servidor público, nos termos do art. 149, inciso IV, descritos nesta Lei dependerá de justificado e comprovado interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;
- II - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;
- III - que possuir férias não gozadas;
- IV - estar em licença por quaisquer motivos.

§ 2º A cessão de servidor está condicionada a existência de prévio processo administrativo, provocado pela parte interessada e instaurado pela Prefeitura Municipal, no qual deverá ser verificada a viabilidade da cessão com a secretaria de lotação do servidor, a situação orçamentária, a sua justificativa e o interesse público na cessão do servidor público, decisão do Chefe do Poder Executivo e publicação no Diário Oficial;

§ 3º Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada a qualquer tempo e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal no Poder Executivo Município, bem como em caso de descumprimento do convênio ou termo de cooperação/colaboração mútua;

§ 4º De comum acordo entre as partes, o servidor cedido poderá ser substituído, devendo ser realizada as devidas alterações no termo de cedência ou realização de novo;

§ 5º As horas extraordinárias, acúmulo de função ou desvio de função aplicada ao servidor cedido será de responsabilidade do cessionário, ficando o cedente eximido de qualquer responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.


VALDIR LUIS SARTOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 24 DE JULHO DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 022 de 27 de julho de 2023, de autoria do Prefeito Municipal que: “*Altera os artigos 50, 51, 149 e acrescenta o art. 149-A a Lei Complementar nº 06/2015 de 16 de dezembro de 2015, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis/MS e dá outras providências*”.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto altera o estatuto dos servidores públicos do Município, tratando-se, pois, de matéria de estrutura organizacional do Poder Executivo.

Pois bem, o projeto, trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, e, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- c) **criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;**

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Quanto ao aspecto financeiro, embora possa gerar gastos ao Município, as despesas devem por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, e o Município deverá respeitar os limites constitucionais e legais com despesas de pessoal na aplicação da lei.

Assim, considerando que se trata de projeto de iniciativa privativa do prefeito municipal, não vejo impedimentos para a aprovação do projeto.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 022 de 27 de julho de 2023 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 12 de setembro de 2023.

Edmilson Prates de Souza
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

Paulo de Figueiredo
Membro
Comissão de Finanças e orçamento

Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 27 DE JULHO DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 022 de 27 de julho de 2023, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Altera os artigos 50, 51, 149 e acrescenta o art. 149-A a Lei Complementar nº 06/2015 de 16 de dezembro de 2015, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis/MS e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto altera o estatuto dos servidores públicos do Município, tratando-se, pois, de matéria de estrutura organizacional do Poder Executivo.

Pois bem, o projeto, trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, e, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;**
 - b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
 - c) **criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

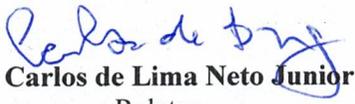
[...]

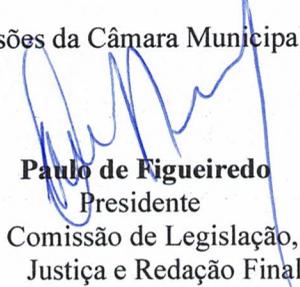
Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 022 de 27 de julho de 2023 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 12 de setembro de 2023.


Carlos de Lima Neto Junior
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Paulo de Figueiredo
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final